

## EAOEAR 2019 AVISO Nº 03

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2018.

Visando responder a diversos questionamentos recebido pela Seção de Apoio ao Candidato com relação à não previsão editalícia das Resoluções do CONFEA, a Divisão de Admissão e Seleção do CIAAR esclarece que:

a) a Constituição Federal de 1988, em seu Artigo 142, estabelece que:

As forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de qualquer destes, da lei e da ordem.

(...)

§ 3º - Os membros das Forças Armadas são denominados militares, aplicando-se-lhes, **além das que vierem a ser fixadas em lei**, as seguintes disposições:

(...)

X – a lei disporá sobre o ingresso nas Forças Armadas, os limites de idade, a estabilidade e outras condições de transferência do militar para a inatividade, os direitos, os deveres, a remuneração, as prerrogativas e outras situações especiais dos militares, consideradas as peculiaridades de suas atividades, inclusive aquelas cumpridas por força de compromissos internacionais e de guerra.”

b) Para que se realize o recrutamento e a seleção, visando ao preenchimento de vagas para os Cursos e Estágios de Formação de Pessoal da Aeronáutica, são baixadas normas que possibilitem a execução de Exame de Admissão e Seleção, conforme previsão no art. 10 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.880/80), que determina como será realizado o ingresso nas Forças Armadas:

“Art. 10 - O ingresso nas Forças Armadas é facultado, mediante incorporação, matrícula ou nomeação, a todos os brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei e nos regulamentos(grifo nosso) da Marinha, do Exército e da Aeronáutica”.

c) o Decreto-Lei Nº 313, de 7 De Março De 1967, que Cria, no Corpo de Oficiais da Aeronáutica da Ativa, o Quadro de Oficiais Engenheiros e sua respectiva reserva, estabelece em seu Artigo 3º, § 3º que:

“O Ministro da Aeronáutica(hoje Comandante da Aeronáutica) baixará instruções para a Organização e Funcionamento do Curso ou Estágio de Adaptação de Engenheiros e as medidas complementares que se fizerem necessárias.”

d) A Lei nº 6.165, de 09 de dezembro de 1974, que dispõe sobre a formação de Oficiais Engenheiros para o Corpo de Oficiais da Aeronáutica, da Ativa, e dá outras providências estabelece em seu Artigo 1º, § 2º que:

“A inclusão, a que se refere o parágrafo anterior, far-se-á no posto de Primeiro-Tenente e ocorrerá, somente, para os Engenheiros que tenham sido aprovados e classificados em:

a) Concurso de seleção; e

b) **Estágio de adaptação**(grifo nosso).”

Em seu Artigo 3º, esta mesma Lei estabelece que:

“As vagas, nas diversas especialidades de engenharia, destinadas ao recompletamento do QOEng, no posto inicial, serão fixadas, anualmente, por Ato do Ministro da Aeronáutica.(hoje Comandante da Aeronáutica)”

ou seja, a vaga criada está intrinsecamente relacionada à especialidade – a vaga de Engenharia Mecânica será preenchida por um Engenheiro Mecânico, a vaga de Engenharia Eletrônica será preenchida por um Engenheiro Eletrônico e assim sucessivamente.

e) A Lei nº 12.464, de 4 de agosto de 2011, que dispõe sobre o ensino na Aeronáutica, prevê em seu artigo 20.º sobre o ingresso na Aeronáutica e da habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios destinados à formação ou adaptação de oficiais, assim dispõem:

“Art. 20. Para o ingresso na Aeronáutica e habilitação à matrícula em um dos cursos ou estágios da Aeronáutica destinados à formação ou adaptação de oficiais e de praças, da ativa e da reserva, o candidato deverá atender aos seguintes requisitos:

(...)

III - possuir a **formação ou habilitação necessária**(grifo nosso) ao preenchimento do cargo”.

f) tendo como base o regramento acima descrito, o Comando da Aeronáutica, anualmente, elabora o Plano de Pessoal da Aeronáutica (PPAER). Este Plano aglutina as informações dos diversos elos sistêmicos que tratam dos processos que envolvem a

gestão de pessoal no Comando da Aeronáutica, projetando as ações a serem empreendidas pela Administração, de forma a atender às necessidades com o máximo aproveitamento dos recursos humanos, possibilitando melhor gerenciamento do fluxo de carreira na Aeronáutica.

Assim, de acordo com a necessidade da Força Aérea Brasileira são fixadas as especialidades para o Quadro de Oficiais Engenheiros do Corpo de Oficiais da Aeronáutica (QOEng) da Ativa, conforme o Anexo “E” do Plano de Pessoal da Aeronáutica (PPAER).

12	QOENG	1	AEP	ENGENHARIA AEROESPACIAL	ITA
		2	AER	ENGENHARIA AERONÁUTICA	ITA
		3	AGM	ENGENHARIA DE AGRIMENSURA	EAOEAR
		4	CGR	ENGENHARIA CARTOGRÁFICA	EAOEAR
		5	CIV	ENGENHARIA CIVIL	ITA / EAOEAR
		6	CMP	ENGENHARIA DE COMPUTAÇÃO	ITA / EAOEAR
		7	ELT	ENGENHARIA ELÉTRICA	EAOEAR
		8	ELN	ENGENHARIA ELETRÔNICA	ITA / EAOEAR
			IES	ENGENHARIA DE INFRAESTRUTURA AERONÁUTICA	EM EXTINÇÃO
		9	MEC	ENGENHARIA MECÂNICA	ITA / EAOEAR
		10	MTL	ENGENHARIA METALÚRGICA	EAOEAR
		11	QUI	ENGENHARIA QUÍMICA	EAOEAR
12	TEL	ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES	EAOEAR		

Aqui vale destacar que não há vagas para várias engenharias oferecidas pelas faculdades brasileiras, como Engenharia Mecatrônica, Engenharia de Controle e Automação, Engenharia de Materiais etc.

g) nessa linha de raciocínio, as Instruções Específicas para o Exame de Admissão ao Estágio de Adaptação de Oficiais Engenheiros para o ano de 2019, constituem os instrumentos legítimos e adequados ao fim a que se destina, qual seja, o estabelecimento de todas as regras do certame, suprimindo a carência de pessoal técnico especializado com a fixação das vagas por localidade e **especialidade**.

h) outro ponto que deve ser esclarecido aqui é que as Resoluções do CONFEA, via de regra, tratam apenas de fiscalização do exercício da profissão de engenheiro, como por exemplo a Resolução Nº 218, de 29 Jun 1973:

“Art. 1º - Para efeito de **fiscalização do exercício profissional** (grifo nosso) correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:”

(...)

ou seja, de maneira alguma as Resoluções do CONFEA restringem ou impedem a Administração Pública de usar seu **Poder Discricionário** para selecionar os melhores engenheiros disponíveis no mercado de trabalho brasileiro, dentro das regras estabelecidas e aceitas do Edital, conforme entendimento de dois Mestres do Direito Administrativo:

"O ato administrativo discricionário é o que o direito concede à Administração de modo explícito ou implícito, para a prática de atos administrativos com liberdade e escolha de sua conveniência e oportunidade e conteúdo."(\*)

“(…)que a Lei não é capaz de traçar rigidamente todas as condutas de um agente administrativo. Ainda que procure alguns elementos que lhe restringem a atuação o certo é que em várias situações a própria lei lhes oferece a possibilidade de valoração da conduta. Nesses casos, pode o agente avaliar a conveniência a oportunidade dos atos que vai praticar na qualidade de administrador dos interesses coletivos. O Poder discricionário, portanto é, a prerrogativa concedida aos agentes administrativos de elegerem, entre várias condutas possíveis, a que traduz maior conveniência e oportunidade para o interesse público. Em outras palavras, não obstante a discricionariedade constitua prerrogativa da Administração, seu objetivo maior é o atendimento aos interesses da coletividade.”(\*\*)

\* - MEIRELLES, LOPES, Hely. Direito Administrativo brasileiro. São Paulo :Editora Malheiros, 35ª edição,2011.

\*\* - CARVALHO, FILHO, DOS SANTOS, José. Manual de Direito Administrativo. São Paulo: Editora: Lumen juris 24ª Edição, 2011.